

AO ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE



RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica n.º 0407.01.2024-CE

RECORRENTE: COPA ENGENHARIA LTDA

RECORRIDA: M K SERVICOS EM CONSTRUCAO E TRANSPORTE ESCOLAR LTDA

COPA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.200.917/0001-65, com sede à Avenida José Moraes de Almeida, nº. 1300, Bairro Parque Coaçu, CEP: 61.771.540, na cidade de Eusébio/CE, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a declarou desclassificada da Concorrência Eletrônica n.º 0407.01.2024-CE e declarou a **M K SERVICOS EM CONSTRUCAO E TRANSPORTE ESCOLAR LTDA** vencedora e habilitada no certame, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir apresentadas.

1. DOS FATOS

Como é cediço, o Município de Pacoti/CE publicou o edital da Concorrência Eletrônica n.º 0407.01.2024-CE, cujo objeto consiste na *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA (CBUQ) EM DIVERSOS TRECHOS, NO MUNICIPIO DE PACOTI-CE conforme precificações do edital, no termo de referência."*

Ocorre que, passada a fase de análise técnica dos documentos de habilitação, a empresa COPA ENGENHARIA LTDA restou desclassificada do presente certame, por supostamente não atender as diligencias feitas pelo Agente de Contratação para atualizar seus documentos habilitatórios anexados ao certame.

No entanto, *data máxima vênia*, tal entendimento não pode de forma alguma prosperar. É que, conforme será demonstrado a seguir, a recorrente apresentou seus documentos de habilitação nos exatos termos do instrumento convocatório, razão pela qual a decisão que a

desclassificou por não atualizar os mesmos em sede de diligência deve ser inteiramente reformada.

Ato contínuo, com o regular prosseguimento deste procedimento licitatório tratado em epígrafe, a M K SERVICOS EM CONSTRUCAO E TRANSPORTE ESCOLAR LTDA veio a restar como classificada e vencedora do mesmo.

Além disso, destaca-se que a recorrida não poderia ter se sagrado vencedora, **uma vez que não atende às exigências de habilitação exigidas no instrumento convocatório**. Senão vejamos:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DA RECORRENTE - DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E VANTAJOSIDADE

Inicialmente, faz-se fundamental destacar as disposições presentes no Chat do certame, referente à licitação em epígrafe, que determinaram a desclassificação da empresa neste procedimento licitatório:

*“04/09/2024 16:53:28 Agente de Contratação - Desclassificação do Participante COPA ENGENHARIA LTDA: O participante COPA ENGENHARIA LTDA, fica DESCLASSIFICADA por **não apresentar documentação de habilitação** de acordo com o artigo 64, inciso II, onde fala sobre **atualização de documentação em sede de diligência, onde foram exauridos todos os prazos**. O arquivo anexado encontra-se corrompido e não houve atualizada dentro do prazo, mesmo após notificação do Agente de Contratação.”*

Nesse sentido, percebe-se que a referida desclassificação da recorrente decorreu, *data máxima vênia*, de um inquestionável equívoco deste Nobre Agente de Contratação no momento de executar sua análise dos documentos concernentes a habilitação da empresa.

Acontece que a COPA, tendo pleno interesse em se sagrar vencedora do procedimento licitatório em tela, afinal, é por meio da execução de contratos administrativos que atinge sua finalidade empresarial, **prontamente apresentou suas documentações nos exatos moldes exigidos em Edital, inclusive no que se refere à habilitação**.

Isto posto, após a fase de lances, a recorrente ficou classificada como 1ª (primeira) colocada no certame, motivo pelo qual se passou a analisar seus documentos de habilitação.



Faz-se imprescindível destacar que TODAS AS CERTIDÕES enviadas pela COPA estavam plenamente válidas no dia 02/08/2024, data de recebimento das propostas, o que já demonstra o completo atendimento da empresa aos termos e exigências do edital.

A título de demonstração, cite-se que a Certidão Federal tem validade até 07/12/2024, a Certidão Estadual tem validade até 16/08/2024, a Certidão Municipal tem validade até 11/10/2024, a Certidão de FGTS tem validade até 24/09/2024, e a Certidão Trabalhista até 18/01/2025, como se demonstra em anexo.

Posteriormente, com a eventual classificação da empresa melhor colocada, o Ilustre Agente de Contratação realizou uma diligência com o ímpeto de obter as certidões negativas de tributos atualizadas, concedendo um ínfimo prazo de 2 (duas) horas para que fossem anexadas as novas documentações competentes.

Assim, a COPA, que sempre pauta seus atos com máxima boa-fé e diligência, prontamente anexou suas referidas certidões, DENTRO DO PRAZO disponibilizado pelo condutor do certame, como se verifica do trecho da ata:

*“04/09/2024 14:43:35 **Agente de Contratação** - Senhor participante Copa Engenharia LTDA, em sede de diligência, de acordo com o art. 64, pedimos que nos envie as certidões atualizadas, cujas prazo de validade tenham sido expirado, no prazo de 02 (duas horas), sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO.*

*04/09/2024 14:43:57 **Sistema** - Participante COPA ENGENHARIA LTDA, insira o(s) documento(s) de habilitação através do botão 'Inserir Documentos de Habilitação' disponibilizado nas ações*

04/09/2024 16:18:30 Sistema - O Participante COPA ENGENHARIA LTDA, inseriu documento(s) de habilitação.

*04/09/2024 16:36:54 **Agente de Contratação** - Prezado senhor licitante COPA ENGENHARIA LTDA, seu arquivo está corrompido. Peça que atente-se ao prazo.*

*04/09/2024 16:37:09 **Sistema** - Participante COPA ENGENHARIA LTDA, insira o(s) documento(s) de habilitação através do botão 'Inserir Documentos de Habilitação' disponibilizado nas ações*

*04/09/2024 16:53:28 **Agente de Contratação** - Desclassificação do Participante COPA ENGENHARIA LTDA: O participante COPA ENGENHARIA LTDA, fica DESCLASSIFICADA por não apresentar documentação de habilitação de acordo com o artigo 64, inciso II, onde fala sobre atualização de documentação em sede de diligência, onde foram exauridos todos os prazos. O arquivo anexado encontra-se corrompido e não houve atualizada dentro do prazo, mesmo após notificação do Agente de Contratação.”*



Entretanto, para a completa surpresa da recorrente, que agiu a todo momento visando atender aos interesses do órgão licitante, este respondeu, **restando 7 (sete) minutos para o encerramento do prazo**, que o arquivo apresentado estava corrompido, o que impedia a averiguação do cumprimento da exigência editalícia, o que necessitaria ser enviado novamente.

Dessa forma, em razão do exíguo tempo restante para a empresa apresentar um novo documento contendo as certidões negativas de tributos atualizada, a mesma não conseguiu cumprir com a nova solicitação do condutor do torneio e, em seguida, foi declarada injustamente desclassificada do torneio.

Ocorre, Ilustre Administrador, que tal ato administrativo inquestionavelmente não merece prosperar, uma vez que, à época do certame, a empresa já havia demonstrado que possuía as condições de habilitação exigidas no instrumento convocatório, tendo inclusive atualizado a documentação quanto solicitada.

Portanto, não há como se falar em excluir a COPA do certame por ausência de documentação, tendo em vista que a mesma apresentou não só uma vez suas certidões pertinentes, mas sim, duas vezes, sendo na segunda ocasião com o objetivo de cumprir com a solicitação do próprio condutor do certame.

Nessa toada, é inquestionável que, na data de encerramento do recebimento das propostas e documentos de habilitação, a empresa se encontrava com suas certidões prontamente válidas. Posteriormente, ao atualizar tais documentos por meio de diligência, só não foi possível aferir tal condição por conta de problemas no arquivo enviado, o que em nada se relaciona com a materialidade presente no documento que demonstrava o preenchimento de todas as exigências editalícias, principalmente no que se refere à COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL da licitante.

Ora, conforme foi exaustivamente demonstrado em epígrafe, a exclusão da COPA do certame por ausência de documentação é uma medida que carece de fundamentação sólida, tendo em vista que nas certidões apresentadas pela empresa era possível constatar a indubitável condição de habilitação requerida no certame.

Além disso, é relevante destacar que, no momento do encerramento para o recebimento das propostas e documentos de habilitação, as certidões da COPA estavam totalmente válidas. A questão central não era a ausência ou inadequação de documentos, mas sim, que não foi possível atestar tal condição pelo problema do arquivo corrompido.

Entretanto, o que se percebe de toda essa conjuntura é que nenhum destes fatores expostos exclui a condição de habilitação da recorrente que se encontrava com suas certidões negativas de tributos plenamente válidas e vigentes no momento que se iniciou o procedimento licitatório em tela.



Logo, constata-se que a materialidade dos documentos já seria mais do que suficiente para comprovar o cumprimento de todos os requisitos do edital, e a falha no envio do arquivo não deveria ser considerada um motivo legítimo para penalizar a empresa com sua desclassificação, demonstrando o motivo pelo qual a decisão administrativa deve ser reformada.

Destaque-se mais uma vez que, realizada a diligência, a empresa prontamente enviou novamente a documentação requerida, sendo comunicada faltando 7 minutos para o fim do prazo que o documento enviado estava corrompido, de modo que não restou possível operacionalmente realizar nova juntada dentro de tal interstício.

Dessa forma, é óbvio e ululante que o procedimento correto seria a abertura de uma nova diligência, concedendo-se novo prazo para envio dos documentos, tendo em vista a falha puramente operacional ocorrida, na medida em que o arquivo enviado em diligência estava corrompido, e não a exclusão da empresa do certame, o que não faz qualquer sentido, principalmente levando-se em consideração que a COPA tinha as certidões válidas na data do certame, e que havia atendido à diligência.

Ora, Douto Agente de Contratação, ao insistir na decisão ora guerreada, Vossa Senhoria não só estará restringindo o acesso da empresa que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração, como também estará indo completamente de encontro à jurisprudência pátria e aos princípios basilares da Administração Pública.

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douto Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se:

"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível licitação 'quando houver inviabilidade de competição (art. 25)'"
(IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, P. 66, 2006)

Oportuno, ainda, é o magistério de José dos Santos Carvalho Filho. Vejamos:

"(...) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria



comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.”

(In In Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A questão da mitigação da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. LIMINAR INDEFERIDA. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL DE CONVOCAÇÃO FIRMADOS POR SÓCIA MAJORITÁRIA. REPRESENTAÇÃO REGULARIZADA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, DO DIREITO INVOCADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **As formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta.** (TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4ª CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008)*

Portanto, tendo em vista que resta aqui provado que a recorrente **obedeceu a todas as determinações contidas no ato convocatório**, deve ser IMEDIATAMENTE reformada a decisão que declarou a empresa COPA inabilitada no certame, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:

Lei nº 14.133/2021

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”



Assim, a **decisão administrativa trazida à baila feriria, ainda, o princípio do julgamento objetivo.**

Ora, a Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *“edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas”* (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, **estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.**

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório.** Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO

À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. **Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.**

4. Recurso ordinário não provido."

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Assim sendo, conforme exhaustivamente demonstrado, deve ser imediatamente reformado o ato administrativo que declarou a empresa recorrente desclassificada na Concorrência em tablado, em virtude do claro cumprimento as cláusulas do edital, sob pleno cumprimento aos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

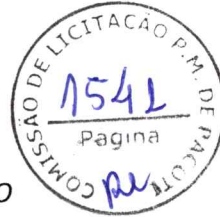
Por fim, caso se entenda necessário, que se realize nova diligência, a fim de que os documentos requeridos sejam atualizados novamente, atendendo-se a teleologia da norma, que é a comprovação da regularidade fiscal da licitante, o que a todo momento foi feito pela recorrente.

2.2. DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA – DA INDUBITÁVEL NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO – VÍCIOS INSANÁVEIS – VEDAÇÃO À JUNTADA POSTERIOR

Inicialmente, com uma breve análise da documentação apresentada pela empresa M K SERVIÇOS, vê-se que esta recorrida apresentou documentação em descompasso com o que é expressamente exigido pelo edital.

Acontece, Nobre Julgador, que o instrumento convocatório é inquestionavelmente claro com as exigências que devem ser respeitadas pelas empresas interessadas em se sagrar vendedora do procedimento licitatório tratado em baila.

No presente caso, o Edital que embasou o presente certame é expresso ao determinar quais são as condições para as empresas licitantes demonstrarem a sua qualificação técnica. Senão vejamos:



9.18.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO

9.18.3.1. *Certidão atualizada de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/CA, ou outro conselho competente; (art. 67, inc. V, Lei nº 14.133/21)*

9.18.3.2. *Apresentar profissional Responsável Técnico de nível superior na Área de engenharia civil ou arquitetura ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, com acervo aprovado pela Câmara Especializada do CREA da respectiva modalidade ou CAU, conforme o caso, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância do objeto da licitação, na forma prevista no art. 67, §1, 2º, Lei nº 14.133/2021, não se admitindo atestado(s) de Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica ou simples ART's não aprovadas pela câmara especializada competente. Para fins de comprovação, são consideradas parcelas de maior relevância ou de valor significativo:*

(...)

9.18.3.3. *À prova do vínculo do profissional previsto no item 9.18.3.2. como responsável técnico da empresa, ocorrerá quando da convocação para assinatura do contrato, da seguinte forma:*

a) *O empregado comprova-se o vínculo empregatício através de cópia da "ficha ou livro de registro de empregados" ou cópia da Carteira de trabalho e Previdência Social - CTPS.*

b) *Quando o responsável técnico for o dirigente ou sócio da empresa licitante, tal aprovação devida ser feita através de um dos seguintes documentos: contrato social, certidão de registro na entidade competente, devidamente atualizada, ou de certidão simplificada na Junta Comercial expedida na sede do licitante;*

"c) *Ou Contrato de prestação de serviços, acompanhado de comprovação através do registro do responsável técnico da licitante junto a entidade profissional competente, que identifique a relação das empresas em que o profissional figure como responsável técnico.*

9.18.3.4. *Declaração de compromisso de vinculação futura firmada por engenheiro civil ou arquiteto ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor do acervo técnico, informando que o mesmo assumirá a responsabilidade técnica dos serviços licitados, caso a licitante se sagre vencedora do certame.*

9.18.3.5. *Com base no artigo 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o Agente de Contratação ou Secretário : responsável se reserva q) direito de consultar o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), para*



comprovar o vínculo empregatício do(s) responsável (is) técnico(s) detentor (es) dos atestados com o licitante, conforme o caso.

9.18.3.6. O(s) profissional(is) indicado(s) na forma supra deverá(ão) participar da obra ou serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

9.18.3.7. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

9.18.3.8. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

9.18.3.9. Quando um(a) dos(as) sócio(a)s representantes ou responsável(eis) técnicos(as) da licitante participar de mais de uma empresa especializada no objeto desta Licitação, somente uma delas poderá participar do certame licitatório. Caso não seja feita a escolha pelo sócio representante ou responsável técnico ambas serão excluídas do certame,

9.18.3.10. No caso de comprovação da capacidade técnica da licitante e dos profissionais em serviços realizados no exterior, deverá ser apresentado Atestado de Capacidade Técnica, devidamente regularizado no país de origem, registrado no Consulado Brasileiro acompanhado por tradução juramentada.

9.18.3.11. Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de declaração formal, e relação explícita da sua disponibilidade.

9.18.3.12, Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, através da vista técnica ou declaração de sua dispensa, exigida no item 4,5 do Termo de Referência;

Nessa toada, conforme é possível extrair do supramencionado, o Edital determina o que as empresas deverão cumprir e respeitar, para que possam comprovar devidamente a sua qualificação técnica, e por fim, assumir a contratação pretendida no certame.

Isto posto, para fins da qualificação técnica, percebe-se que é requerido um rol extenso de documentações como, atestados de capacidade técnica da empresa, indicação de responsável



técnico, atestados de capacidade técnica do colaborador responsável, declarações, e ainda, comprovar que a empresa e o responsável técnico já executaram serviços em quantidade e complexidade igual ou superior às parcelas de maior relevância.

Entretanto, Nobre Administrador, o instrumento convocatório explicita a vedação de que o mesmo Responsável Técnico não poderá ser cadastrado para outra empresa interessada em participar do certame, sob pena de ambas serem excluídas do torneio, conforme disciplina o Item 9.18.3.9 do Edital.

Ocorre que, se forem analisados os Responsável Técnicos apresentados pela M K SERVIÇOS para fins de comprovação de sua qualificação técnica, será possível constatar que o mesmo cadastrou 02 (dois) responsáveis que já haviam sido cadastrados por outras empresas na presente Concorrência Pública.

Ora, o Sr. Glauco Delano Saraiva Moreira foi discriminado como Responsável Técnico da empresa COLINAS CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, portadora do CNPJ n.º 17.555.669/0001-42, assim como, o Sr. Antônio Luciano Bandeira da Silva, cadastrado como Responsável Técnico da CONSTRULOC SERVIÇOS E INCORPORAÇÃO LTDA, portadora do CNPJ n.º 22.600.335/0001-83, ambos os colaboradores também cadastrados como Responsáveis Técnicos da M K SERVIÇOS.

Dessa forma, resta inquestionável a patente transgressão cometida pela arrematante no presente certame, especificamente no que se refere ao Item 9.18.3.9, motivo pelo qual se torna imprescindível a sua inabilitação do certame, uma vez que a mesma deixou de apresentar a qualificação técnica exigida.

Cumulativamente com o que ora é exposto, denota-se imperioso destacar que, além do patente descumprimento cometido, que torna a habilitação da M K SERVIÇOS completamente maculada, a mesma ainda deixou de cumprir com o que é exigido no Item 9.18.3.11 do Edital.

Nessa toada, é imperioso reprimir que na referida disposição editalícia, é determinado que as empresas licitantes deverão indicar os seus colaboradores técnicos, suas instalações e seus aparelhamentos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, tudo isto feito em uma declaração formal, contendo uma relação explícita da sua disponibilidade.

Acontece, Nobre Julgador, que apesar de qualquer empresa minimamente preparada para atuar no ramo das contratações públicas saber quais são todas as informações a serem contidas na referida declaração explicitada no Item 9.18.3.11 do instrumento convocatório, não é o caso da M K SERVIÇOS, uma vez que esta novamente cometeu uma transgressão às exigências presentes em Edital.

Ora, se for analisada a aludida declaração apresentada pela arrematante, é possível perceber que esta explicitou qual era o seu pessoal técnico, porém, restou completamente



ausente quanto a demonstração das suas instalações e dos seus aparelhamentos, mesmo sendo indubitavelmente expresso em Edital.

Diante disso, é possível concluir que tais vícios contidos na documentação da M K SERVIÇOS vão frontalmente de encontro às determinações contidas em Edital, motivo pelo qual sua qualificação técnica se resta completamente maculada, já que ambas as transgressões são relacionadas a documentos que é vedada a inclusão posterior, já que se trata de documentação obrigatória.

Assim, uma vez que se trata de um documento imprescindível para o pleno cumprimento dos requisitos expostos em Edital, com a finalidade de comprovar que a arrematante possui a qualificação técnica necessária, não se antolha cabível aceitar sua habilitação no certame.

Ressalte-se mais uma vez que as falhas acima descritas não podem ser sanadas por diligência ou pela apresentação de novos documentos, pois se tratam de documentações obrigatórias que já deveriam ter sido inicialmente apresentadas pela licitante.

Outro não é o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se:

“A Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois de articulados na peça vestibular.

No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligências que abra oportunidade indevida a outro concorrente.”

(PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 523 e 524)



A vedação à inclusão posterior de documentos é acatada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 5ª Região:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVAS ACEITAS APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS. INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR DA PROPOSTA. ART. 43, PARÁG. 3o. DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO. 1. A aceitação de justificativas das empresas licitantes após a abertura das propostas, cria uma situação de flexibilidade no mínimo inusitada, já que tal justificativa, prevista no item 5.5.2 do Edital, deveria constar da própria proposta, como requisito de sua firmeza e sinceridade. 2. O art. 43, parág. 3o. da Lei 8.666/93 faculta à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando, entretanto, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que ocorreu in casu. 3. AGTR provido, prejudicado o regimental.”

(AG 200505000221387, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, 17/10/2005)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. [...]

3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do parág. 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento.”

(Tipo Recurso: Agravo de Instrumento. Número do Recurso: 2005.05.00.006438-5. Tribunal: Tribunal Regional Federal - 5ª Região, Data do Julgamento: 05/JUL/2005. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho)

Outros Tribunais Pátrios corroboram com esse posicionamento:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÓBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.



[...]

NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÓBICE NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93.”

(TJDF - Apelação Cível: APL 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001 Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO. Julgamento: 02/09/2009. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Publicação: 19/10/2009, DJ-e Pág. 139)

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL NÃO APRESENTADA POR QUALQUER DOS LICITANTES. INABILITAÇÃO DE APENAS UM DOS CONCORRENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAS POR VIA DE DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DOCUMENTOS QUE SE MOSTRAVAM INDISPENSÁVEIS NO MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE VERIFICADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZOU A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CONCORRENTES FULCRADO EM ERRO DE FATO. CONVALIDAÇÃO IMPOSSIBILITADA. ÓBICE LEGAL. ARTIGO 43 DA LEI N.º 8.666/93. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. INVALIDAÇÃO DO ATO QUE SE IMPÕE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.”

(Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Remessa Oficial Nº. 2005.004848-3. Data do Julgamento: 30/MAR/2006. Relator: Expedito Ferreira)

No mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do TCU:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.”

(TCU, Acórdão 2873/2014 – Plenário, Relator: Augusto Sherman)

“A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.”

(TCU, Acórdão 918/2014 – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)



“É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

(TCU, Acórdão 4827/2009 - Segunda Câmara)

“É vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que deveriam constar dos documentos e propostas como elemento de julgamento da licitação.”

(TCU, Decisão nº. 635, Plenário, Rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, DOU de 23.10.1996)

Portanto, atesta-se indubitavelmente que a M K SERVICOS EM CONSTRUCAO E TRANSPORTE ESCOLAR LTDA não cumpre os requisitos de qualificação técnica estabelecidos, especificamente no que tange aos Itens 9.18.3.9 e 9.18.3.11 do Edital, devendo ser inabilitada do pregão em tablado.

2.3. DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Assim, é inegável o fato de que merece reforma a decisão administrativa que habilitou e declarou vencedora a empresa M K SERVICOS EM CONSTRUCAO E TRANSPORTE ESCOLAR LTDA, uma vez que a recorrida não demonstrou os requisitos mínimos de habilitação exigidos pelo edital, o que vai completamente de encontro às **determinações contidas no ato convocatório**, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, senão vejamos:

*“Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**”*

Com efeito, tendo em vista que a licitante desobedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo.



Neste diapasão, conforme demonstrado à exaustão, deve ser reformada a decisão administrativa que declarou a empresa M K SERVICOS EM CONSTRUCAO E TRANSPORTE ESCOLAR LTDA vencedora da Concorrência em tablado, uma vez que essa empresa não possui documentos de habilitação compatíveis com o que é exigido no instrumento convocatório, assim como deve ser reformada a decisão que equivocadamente desclassificou a COPA ENGENHARIA LTDA do certame.

3. DO PEDIDO

Ex positis, roga a V. Sa. que **DÊ PROVIMENTO** ao presente recurso para **MODIFICAR** o ato administrativo ora vergastado para **declarar a empresa COPA ENGENHARIA LTDA como HABILITADA e CLASSIFICADA** no âmbito da Concorrência Eletrônica n.º 0407.01.2024 do Município de Pacoti/CE, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com a participação desta.

Cumulativamente, a empresa ora peticionante roga à V. Sa. que seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, no sentido de que seja a empresa **M K SERVICOS EM CONSTRUCAO E TRANSPORTE ESCOLAR LTDA inabilitada** da Concorrência Eletrônica n.º 0407.01.2024 do Município de Pacoti/CE, dando-se regular seguimento ao certame, sem a participação da recorrida.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Eusébio (CE), 17 de setembro de 2024.

EDUARDO AGUIAR Assinado de forma digital por
EDUARDO AGUIAR
BENEVIDES:888132 BENEVIDES:88813266391
66391 Dados: 2024.09.17 09:01:36
-03'00'

COPA ENGENHARIA LTDA
REPRESENTANTE LEGAL